

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 035/2022

Aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência *em exercício* do Exmo. Sr. Cons. Kleber Dantas Eulálio. Presentes, também, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (*convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Portaria nº 794/2022 de 03/10/2022, publicada na página 11 do DOE TCE/PI nº 185/2022 de 04/10/2022*), o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Ausente o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (*em gozo de licença médica – Portaria nº 793/2022 de 03/10/2022, publicada na página 11 do DOE TCE/PI nº 185/2022 de 04/10/2022*).

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

(Em Substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho)

DECISÃO Nº 677/2022. TC/010725/2021 – DENÚNCIA CONTRA A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Objeto: suposta ausência de pagamentos por fornecimento de bens/prestação de serviços, referentes ao Contrato nº 031/2020 – Pregão Eletrônico nº 139/2019. Denunciado(s): Antônio Gilberto Albuquerque Brito – Presidente da FMS de Teresina. Denunciante(s): Suzanne Almeida Sarmento – representante legal da empresa CREATIVE OPHTÁLMICA LTDA (CNPJ nº 04.765.858/0001-06). Advogado(s) do Denunciado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) – (Sem procuração nos autos: Antônio Gilberto Albuquerque Brito/Presidente da FMS de Teresina; petição à peça 12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de denúncia, às fls. 01/21 da peça 01, fls. 01/31 da peça 02, fls. 01/21 da peça 03 e fls. 01/10 da peça 04, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 11, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/05 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 21, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (*em substituição*), pelo **arquivamento** do presente processo de **denúncia** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “em decorrência da perda do objeto, tendo em vista que foram realizados os pagamentos referentes ao Contrato nº 031/2020, decorrente do Pregão Eletrônico nº 139/2019”. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se licenciado para tratamento de saúde; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 679/2022. TC/022492/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Antônio José Alves. Advogado(s): Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) – (Procuração: fl. 01 da peça 19); Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) – (Sem procuração nos autos, com petição à peça 18). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 03, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 23, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 28, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Antônio José Alves** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução*

supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução *supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e em consonância com a proposta de encaminhamento da DFAM (item 5 – fl. 18 da peça 03), pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA-PI**, no sentido de que: a) *proceda ao aprimoramento do Portal da Transparência, disponibilizando todas as informações e documentos, conforme exigido pela Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação); b) observe o ordenamento jurídico vigente quanto ao pagamento do subsídio dos Vereadores e cumprimento dos índices constitucionais; c) observe o prazo estabelecido para a entrega da prestação de contas mensal.* **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se licenciado para tratamento de saúde; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 680/2022. TC/022217/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Edísio Alves Maia. Advogado(s): Wytallo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) – (procuração: fl. 01 da peça 25). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 11, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 31, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/26 da peça 35, e o mais que dos autos consta,

decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, em razão das irregularidades elencadas no parecer ministerial, sobretudo ao disposto no item 2.1.8 (gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite legal, violando o art. 212 da Constituição Federal). **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se licenciado para tratamento de saúde; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 681/2022. TC/022300/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIGEFREDO PACHECO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Oscar Barbosa da Silva. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (procuração: fl. 01 da peça 25). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 17, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 23, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 28, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 30, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela

emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se licenciado para tratamento de saúde; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATORA: CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

DECISÃO Nº 684/2022. TC/022076/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Veríssimo Antônio Siqueira da Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 09, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/31 da peça 41, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/45 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Veríssimo Antônio Siqueira da Silva** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente

a **1.500 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestora: Eliete Pereira da Cunha Santos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 09, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/31 da peça 41, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/45 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Eliete Pereira da Cunha Santos** (*gestora do FUNDEB*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestoras: Iolete Soares da Cunha (01/01 a 01/08/2019); e Daniela Rabelo da Silva (01/08 a 31/12/2019). **GESTÃO DA SRA. IOLETE SOARES DA CUNHA**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls.

01/45 da peça 09, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/31 da peça 41, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/45 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Iolete Soares da Cunha** (*Gestora do FMS – período de 01/01 a 01/08/2019*), no valor correspondente a **250 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **GESTÃO DA SRA. DANIELA RABELO DA SILVA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 09, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/31 da peça 41, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/45 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Daniela Rabelo da Silva** (*Gestora do FMS – período de 01/08 a 31/12/2019*), no valor correspondente a **250 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº*

5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS).** Gestora: Gelma da Silva Soares Santos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 09, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/31 da peça 41, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/45 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Gelma da Silva Soares Santos** (Gestora do FMAS), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **COMISSÃO DE LICITAÇÃO.** Presidente: Francisco de Passos Morais da Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 09, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 38, a manifestação do Ministério Público

de Contas, às fls. 01/31 da peça 41, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/45 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Francisco de Passos Morais da Silva (*Presidente da CPL*). **CONTROLADORIA.** Controladora: Vanda Lúcia Pereira de Aquino. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 09, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/31 da peça 41, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/45 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Vanda Lúcia Pereira de Aquino (*Controladora*). **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (*Presidente em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se licenciado para tratamento de saúde; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 686/2022. TC/001424/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto: supostas irregularidades no repasse do duodécimo. Representado(s): Manoel de Jesus Silva – Prefeito Municipal. Representante(s): Francisco das Chagas do Carmo Júnior – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Sem procuração nos autos: Manoel de Jesus

Silva/Prefeito Municipal, com petição à peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de Representação, às fls. 01/44 da peça 01, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08 e fl. 01 da peça 20, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 12, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 25, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 15 e fl. 01 da peça 28, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/05 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “considerando que ficou comprovado, durante a instrução processual, que houve atraso no repasse do duodécimo e desconto indevido de repasse no mês de janeiro de 2020”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Manoel de Jesus Silva** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se licenciado para tratamento de saúde; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 687/2022. **TC/010987/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: supostas irregularidades no Convite nº 001/2019, que tem como objeto a contratação de empresa para executar serviços de calçamento em paralelepípedo das vias públicas municipais. Representada(s): Paula Miranda Amorim Araújo – Prefeita Municipal. Representante(s): João Evangelista Batista de Aguiar Neto – procurador da empresa J. N. CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA ME (CNPJ nº 00.483.470/0001-53). Advogado(s) do(s) Representado(s): Carlos Douglas dos Santos Alves (OAB/PI nº 3.156) – (Procuração: Paula Miranda Amorim Araújo/Prefeita Municipal – fl. 26 da peça 09 e fl. 02 da peça 26). Processo(s) Apensado(s): TC/003449/2019 (*Denúncia sobre supostas irregularidades no Convite nº 001/2019. Denunciada: Paula Miranda Amorim Araújo – Prefeita Municipal*). **TC/010987/2019 – REPRESENTAÇÃO**. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de representação, às fls. 01/30 da peça 01, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08 e fl. 01 da peça 25, o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 31, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 34, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/07 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pelo **arquivamento** da presente **representação** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “por perda do objeto, ante o cancelamento do Convite nº 01/2019”. **TC/003449/2019 – DENÚNCIA**. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de denúncia, às fls. 01/04 da peça 01 do processo TC/003449/2019, o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM,

às fls. 01/02 da peça 04 do processo TC/003449/2019, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08 e fl. 01 da peça 25 do processo TC/010987/2019, o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 13 do processo TC/010987/2019, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 31 do processo TC/010987/2019, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 34 do processo TC/010987/2019, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/07 da peça 38 do processo TC/010987/2019, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pelo **arquivamento** da presente **denúncia** (*art. 226 da Resolução TCE/PI n^o 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI n^o 13 de 23/01/14*), “por perda do objeto, ante o cancelamento do Convite n^o 01/2019”. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se licenciado para tratamento de saúde; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO N^o 688/2022. TC/022055/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Responsável(is): Francisco Araújo Galeno – Prefeito Municipal; e Francisco das Chagas Galeno Araújo – Secretário Municipal de Administração/Gestor Executivo. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI n^o 11.687) – (Procuração:

Francisco das Chagas Galeno Araújo/Secretário Municipal de Administração/Gestor Executivo – fl. 01 da peça 47); e Rafael de Melo Rodrigues (OAB/PI nº 8.139) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: Francisco Araújo Galeno/Prefeitura Municipal/Prefeito – fl. 01 da peça 65). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/53 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 42, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 52, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/30 da peça 54, a sustentação oral do Advogado Rafael de Melo Rodrigues (OAB/PI nº 8.139), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/21 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco Araújo Galeno** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **400 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco das Chagas Galeno Araújo** (*Secretário Municipal de Administração/Gestor Executivo*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito

em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **COMISSÃO DE LICITAÇÃO.** Pregoeira: Taynan Albuquerque de Sousa. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/53 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 42, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 52, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/30 da peça 54, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/21 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de multa** à Sra. Taynan Albuquerque de Sousa (*Pregoeira*), por entender que se mostra incabível, porquanto os apontamentos não demonstram má fé, tampouco malversação de recursos públicos. **CONTROLADORIA.** Controlador Interno: Marcos Vinícius de Sousa Machado. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: fl. 01 da peça 46). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/53 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 42, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 52, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/30 da peça 54, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/21 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de multa** ao Sr. Marcos Vinicius de Sousa Machado (*Controlador Interno*), por entender que se mostra incabível, porquanto os apontamentos não demonstram má fé, tampouco malversação de recursos públicos. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS).** Gestores: Pedro Junio Fontenele Brito (01/01 a 01/09/2019); e Felipe de Souza Rezende Sampaio (02/09 a 31/12/2019). Advogado(s):

Ana Caroline Borges Ventura Ribeiro (OAB/PI nº 12.465) – (Procuração: Pedro Junio Fontenele Brito – fl. 01 da peça 49); e Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881) – (Procuração: Pedro Junio Fontenele Brito – fl. 01 da peça 60). **QUANTO À GESTÃO DO SR. PEDRO JUNIO FONTENELE BRITO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/53 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 42, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 52, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/30 da peça 54, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/21 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Pedro Junio Fontenele Brito** (*Gestor do FMS – período de 01/01 a 01/09/2019*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **QUANTO À GESTÃO DO SR. FELIPE DE SOUZA REZENDE SAMPAIO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/53 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 42, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 52, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/30 da peça 54, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes

Campelo, às fls. 01/21 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Felipe de Souza Rezende Sampaio** (*Gestor do FMS – período de 02/09 a 31/12/2019*), no valor correspondente a 200 **UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS). Gestora: Ana Cecília Araújo Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/53 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 42, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 52, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/30 da peça 54, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/21 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Ana Cecília Araújo Silva** (*Gestora do FMAS*), no valor correspondente a 200 **UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386*

da resolução supracitada). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestoras: Maria das Dores Fontenele Brito (01/01 a 30/08/2019); e Floriza Sales Fontenele (31/08 a 31/12/2019). Advogado(s): Janylle de Melo Mota (OAB/PI nº 13.229) e *outro* – (Procuração: Maria das Dores Fontenele Brito – fl. 01 da peça 41); Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881) – (Procuração: Maria das Dores Fontenele Brito – fl. 01 da peça 59); e Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: Floriza Sales Fontenele – fl. 01 da peça 44). **QUANTO À GESTÃO DA SRA. MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/53 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 42, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 52, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/30 da peça 54, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/21 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria das Dores Fontenele Brito** (*Gestora do FUNDEB – período de 01/01 a 30/08/2019*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **QUANTO À GESTÃO DA SRA. FLORIZA SALES FONTENELE**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de

Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/53 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 42, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 52, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/30 da peça 54, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/21 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Floriza Sales Fontenele** (*Gestora do FUNDEB – período de 31/08 a 31/12/2019*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se licenciado para tratamento de saúde; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 689/2022. TC/022083/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Raimundo Renato Vicente de Araújo Sousa. Advogado(s): Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) – (Procuração: fl. 54 da peça 27); Marcelo Vítor Coutinho Patrício Nogueira (OAB/PI nº 7.506) – (Sem procuração nos autos, com petição à peça 24); e Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) –

(Sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 03 e fls. 01/27 da peça 31, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 23 e fl. 01 da peça 38, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 42, a sustentação oral do Advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Raimundo Renato Vicente de Araújo Sousa** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **800 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestora: Fábيا de Lima Batista. Advogado(s): Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) – (Procuração: fl. 52 da peça 27); Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e *outro* – (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 57 da peça 27). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 03 e fls. 01/27 da peça 31, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 23 e fl. 01 da peça 38, o contraditório da II Divisão

Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 42, a sustentação oral do Advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sr. **Fábيا de Lima Batista** (*gestora do FUNDEB*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestora: Kelsimar de Abreu Sousa. Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e *outros* – (Procuração: fl. 07 da peça 37). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 03 e fls. 01/27 da peça 31, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 23 e fl. 01 da peça 38, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 42, a sustentação oral do Advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº

5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Kelsimar de Abreu Sousa** (*gestora do FMS*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. Secretário: José Adailton de Sousa Chagas. Advogado(s): Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) – (Procuração: fl. 55 da peça 27); Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e outro – (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 57 da peça 27). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 03 e fls. 01/27 da peça 31, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 23 e fl. 01 da peça 38, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 42, a sustentação oral do Advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Adailton de Sousa Chagas** (*Secretário Municipal de Administração*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30

(trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **COMISSÃO DE LICITAÇÃO.** Pregoeiro: Pedro Afonso de Sousa Júnior. Advogado(s): Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) – (Procuração: fl. 53 da peça 27); Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) *e outro* – (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 57 da peça 27). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 03 e fls. 01/27 da peça 31, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 23 e fl. 01 da peça 38, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 42, a sustentação oral do Advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Pedro Afonso de Sousa Júnior (*Pregoeiro*), diante da impossibilidade concreta do mesmo em proibir o gestor de tomar decisões diversas. **CONTROLADORIA.** Controlador: Francisco das Chagas Araújo. Advogado(s): Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) – (Procuração: fl. 56 da peça 27); Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) *e outro* – (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 57 da peça 27). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 03 e fls. 01/27 da peça 31, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 23 e fl. 01 da peça 38, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 42, a sustentação oral do Advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973),

que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Francisco das Chagas Araújo (*Controlador*), diante da impossibilidade concreta do mesmo em proibir o gestor de tomar decisões diversas. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se licenciado para tratamento de saúde; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 692/2022. TC/014500/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA-PI. Gestores: Leandro Farias dos Santos – Gerente do Fundo; Elza Maria Ferreira Santos – Presidente do Conselho Deliberativo; e Luís Francisco dos Santos Melo – Presidente do Conselho Fiscal. QUANTO À RESPONSABILIDADE DA SRA. ELZA MARIA FERREIRA SANTOS (PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO): Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/16 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 22, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/15 da peça 25, a manifestação do

Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 28, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/09 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Elza Maria Ferreira Santos (*Presidente do Conselho Deliberativo*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, “pela utilização das informações adicionais ao exercício de 2017 pela DFRPPS quando da análise da prestação de contas do FMPS nos exercícios de 2018 a 2020”. **QUANTO À RESPONSABILIDADE DO SR. LUÍS FRANCISCO DOS SANTOS MELO (PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL):** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/16 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 22, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/15 da peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 28, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/09 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Luís Francisco dos Santos Melo (*Presidente do Conselho Fiscal*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, “pela utilização das informações adicionais ao exercício de 2017 pela DFRPPS quando da análise da prestação de contas do FMPS nos exercícios de 2018 a 2020”. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (*Presidente em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se licenciado para tratamento de saúde; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 693/2022. TC/004512/2022 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022). Objeto: suposta omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Representado(s): Manoel Carlos Faustino de Sousa – Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Maria Adriannine dos Santos Brito (OAB/PI nº 7.505) e *outros* – (Procuração: Manoel Carlos Faustino de Sousa/Presidente da Câmara Municipal – fl. 01 da peça 10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, às fls. 01/08 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 12, o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 25, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “haja vista que houve evolução na divulgação das informações no portal da transparência, contudo, permanece inconsistência referente ao não atendimento da tríade: ‘transparência’, ‘nome da cidade’ e ‘domínio exclusivo’ das organizações governamentais do Estado do Piauí ‘.pi.leg.br’ “. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ-PI** para que: a) *continue promovendo as alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que*

disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 01/2019, seguindo as observações deste parecer; b) aplique a determinação da Decisão Plenária nº 844/20-E de 03 de setembro de 2020 – tríade: “transparência”, “nome da cidade” e “domínio exclusivo” das organizações governamentais do Estado do Piauí “.pi.leg.br”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação do fato à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM)** para que faça constar a presente ocorrência nas prestações de contas de gestão da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ-PI** (exercício financeiro de 2022). **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se licenciado para tratamento de saúde; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

(Em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho)

DECISÃO Nº 675/2022. TC/013709/2018 – **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Gestor(es): Francisco de Assis de Moraes Souza – Prefeito Municipal. Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Procuração: Francisco de Assis de Moraes Souza/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 38); Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Francisco de Assis de Moraes Souza/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 71). Decidiu a Primeira

Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 11/10/2022. Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se licenciado para tratamento de saúde; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 676/2022. **TC/016709/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR GIL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Responsável(is): João Luiz Carvalho da Silva – Prefeitura Municipal; Norma Suely Vieira de Abreu Andrade – FUNDEB; Herbert Cesar de Moura – FMS; Ivonete Carvalho da Silva – FMAS; Micael Alves da Silva – Controladoria. Advogado(s): João Paulo Lustosa Veloso (OAB/PI nº 7.090) *e outro* – (Procuração: João Luiz Carvalho da Silva/Prefeitura Municipal – fl. 01 da peça 116); Igo Santos Barros (OAB/PI nº 19.541) – (Procuração: João Luiz Carvalho da Silva/Prefeitura Municipal – fl. 01 da peça 101). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento oral do Advogado João Paulo Lustosa Veloso (OAB/PI nº 7.090). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 11/10/2022. Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre

Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se licenciado para tratamento de saúde; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 682/2022. TC/022308/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Responsável(is): Paulo Henrique Medeiros Costa – Prefeito Municipal. Advogado(s): Bruno Barbosa Silva (OAB/PI nº 8.744) e *outros* – (procuração: Paulo Henrique Medeiros Costa/Prefeito Municipal – fl. 07 da peça 22). Considerando as **declarações de suspeição e de impedimento** proferidas na sessão, respectivamente, pelos Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras e Jaylson Fabianh Lopes Campelo, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Exmo. Sr. Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente da Primeira Câmara e Relator do processo), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em razão da **insuficiência de quórum para votação**. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 11/10/2022**. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se licenciado para tratamento de saúde; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATORA: CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

DECISÃO Nº 683/2022. **TC/022245/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Responsável(is): Agenilson Teixeira Dias – Prefeito Municipal. Advogado(s): Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e *outros* – (procuração: Agenilson Teixeira Dias/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 48). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, **retirar de pauta** o presente processo para **reexame da matéria** (*art. 82, XI c/c art. 246, XXII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), devendo o mesmo **retornar ao Gabinete da Relatora**. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se licenciado para tratamento de saúde; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 685/2022. **TC/000439/2022 – REPRESENTAÇÃO CONTRA AS PREFEITURAS MUNICIPAIS DE ALTOS-PI E DE LAGOINHA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: supostas irregularidades nas administrações municipais no que se refere à utilização de mesmo veículo de coleta e transporte de resíduos sólidos pelos respectivos municípios, embora com contratação com empresas diversas, detectadas no Levantamento TC/010547/2020.

Representado(s): Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro – ex-Prefeita Municipal de Altos-PI; Alcione Barbosa Viana – ex-Prefeito Municipal de Lagoinha do Piauí-PI; e empresa VIALIMPA LIMPEZA E CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ nº 07.278.136/0001-07). Advogado(s) do(s) Representado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro/ex-Prefeita Municipal de Altos-PI – fl. 01 da peça 42); Raimundo Antonio Ibiapina Neto (OAB/PI nº 8.802) – (Procuração: Carlos André Monteiro Moreira Ramos/ representante legal da empresa VIALIMPA LIMPEZA E CONSTRUÇÕES EIRELI – fl. 01 da peça 16). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, **retirar de pauta** o presente processo para **reexame da matéria pelo prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 82, XI c/c art. 246, XXII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 18/10/2022**. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se licenciado para tratamento de saúde; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 690/2022. TC/022195/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA-PI (EXERCÍCIO

FINANCEIRO DE 2019). Responsável(is): Aldara Rocha Leal Vilar Pinto – Prefeita Municipal. Advogado(s): Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) – (Procuração: Aldara Rocha Leal Vilar Pinto/Prefeita Municipal – fl. 01 da peça 26); e Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Aldara Rocha Leal Vilar Pinto/Prefeita Municipal – fls. 01/02 da peça 45). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo para **reexame da matéria pelo prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 82, XI c/c art. 246, XXII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 11/10/2022. Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se licenciado para tratamento de saúde; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 691/2022. TC/017792/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Objeto: Representação sobre irregularidades nas contratações por meio de dispensa licitatória nº 001/2021 e Contrato nº 001/2021 – Concorrência nº 001/2021. Representado(s): Maxwell Pires Ferreira – Prefeito Municipal; Francisco Everton Gomes Barreto – Presidente da CPL; Maricléia Fontenele de Oliveira – Membro da CPL; e Catiane Mendes da Silva – Membro da CPL. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 01 da peça 24 e fl. 01 da peça 26); Hildenburg Meneses Chaves (OAB/PI nº 10.713) e *outro* – (Procuração: empresa SOLUÇÃO SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA-EPP – fl. 03 da peça 46). Decidiu a Primeira

Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo para **reexame da matéria** pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 82, XI c/c art. 246, XXII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 11/10/2022. Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se licenciado para tratamento de saúde; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Kleber Dantas Eulálio – Presidente *em exercício*

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Procurador Plínio Valente Ramos Neto – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **PLINIO VALENTE RAMOS NETO:20171866860 - 09/01/2023 10:20:45**